



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INFORMATIVO

AUDITORIA INTERNA
LEVANTAMENTO
JURISPRUDÊNCIA TRIMESTRAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

INFORMATIVO Nº 1/2025

Com o objetivo de fortalecer a capacidade de criar, proteger e sustentar valor público para o Supremo Tribunal Federal, bem como servir de instrumento para subsidiar os gestores na tomada de decisão nos temas Licitação, Contratos, Orçamento, Finanças e Gestão de Pessoas, em conformidade com os mais recentes julgados do Tribunal de Contas da União (TCU), encaminhamos o Informativo nº 1/2025 da jurisprudência trimestral do TCU referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março do presente exercício (1).

Licitações e Contratos

[Acórdão 2585/2024 Plenário](#) (Denúncia, Relator Ministro Augusto Nardes)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Experiência. Justificativa. Terceirização. Tempo. Limite mínimo.

Em licitações de serviços por postos de trabalho, é irregular a exigência não justificada, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período mínimo de três anos (Anexo VII-A, item 10.7, da [IN Seges/MP 5/2017](#)), para contratação cuja vigência inicial não seja superior a doze meses.

[Acórdão 2586/2024 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Balanço patrimonial. Demonstração contábil. Microempreendedor individual.

Para participação em licitação regida pela [Lei 14.133/2021](#), o microempreendedor individual (MEI), ainda que dispensado da elaboração de balanço patrimonial (art. 1.179, § 2º, do [Código Civil](#)), deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o referido balanço e as demais demonstrações contábeis (art. 69, inciso I, e art. 70, inciso III, da [Lei 14.133/2021](#)).

[Acórdão 2619/2024 Plenário](#) (Denúncia, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Licitação. Julgamento. Critério. Licitação de técnica e preço. Serviço intelectual. Serviço técnico especializado. Licitação de melhor técnica.

O critério de julgamento de "melhor técnica" ou de "técnica e preço" deve ser adotado para a contratação dos serviços técnicos especializados previstos no art. 6º, inciso XVIII, alíneas 'a', 'd' e 'h', da [Lei 14.133/2021](#) (projetos, fiscalizações e ensaios técnicos) com valores estimados superiores ao estabelecido no art. 37, § 2º, da [Lei 14.133/2021](#), pois tais serviços possuem, em regra e presumidamente, complexidade que exige a aferição da técnica.

[Acórdão 2630/2024 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Justificativa. Vantagem. Preço de mercado. Pesquisa de preço. Referência.

A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado, a serem obtidos nos termos do art. 23 da [Lei 14.133/2021](#) e do art. 5º da [IN Seges/ME 65/2021](#), que estabelecem, prioritariamente, a realização de consultas a painel de preços da Administração Pública e a contratações similares de outros entes públicos.

[Acórdão 136/2025 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Obras e serviços de engenharia. Orçamento estimativo. Pesquisa de preço. Local. Justificativa. Vantagem.

A omissão do art. 23, § 2º, da [Lei 14.133/2021](#) quanto à possibilidade da realização de cotação local no caso de obras e serviços de engenharia não deve obstar, por si só, a prática de pesquisa local de valores de insumos para definição do preço estimado da contratação, desde que sua adoção seja devidamente justificada e a vantagem em relação ao sistema referencial de custos demonstrada pelo orçamentista, nos termos do art. 8º do [Decreto 7.983/2013](#), cuja aplicação no âmbito da referida lei está autorizada pela [IN Seges-ME 91/2022](#).

[Acórdão 210/2025 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Dispensa de licitação. Fraude.

A sanção de declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)) pode ser aplicada em razão de fraudes praticadas em processos de dispensa de licitação.

[Acórdão 214/2025 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Diligência.

O critério definido no art. 59, § 4º, da [Lei 14.133/2021](#) conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

[Acórdão 284/2025 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Terceirização. Atestado de capacidade técnica. Justificativa. Cessão de mão de obra. Mão de obra. Gestão. Exceção.

Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra regidas pela [Lei 14.133/2021](#), os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais (art. 9º, inciso I, alínea a, da referida lei).

[Acórdão 818/2025 Segunda Câmara](#) (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Corpo de Bombeiros Militar. Momento. Certificado. Cadastramento. Estudo técnico preliminar.

A exigência do certificado de cadastramento de empresa junto ao corpo de bombeiros militar como requisito de habilitação deve ser devidamente motivada nos estudos técnicos preliminares da licitação, com base na legislação e nos normativos aplicáveis ao caso, bem como nas peculiaridades do processo de cadastramento, a exemplo das vistorias e do tempo médio necessários para tal, sob pena de afronta à [Súmula](#)

[TCU 272](#) e em atendimento ao que dispõe o art. 18, incisos IX e X, e § 1º, da [Lei 14.133/2021](#).

[Acórdão 310/2025 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Metodologia. Preço de mercado. Referência. Exceção. Nota fiscal. Aquisição.

Para apuração de superfaturamento, a adoção dos custos efetivamente incorridos pela contratada é medida excepcional, a ser utilizada apenas quando ausentes referenciais de mercado consistentes, a exemplo das grandes flutuações de preços à época da pandemia do coronavírus (Covid-19), cenário em que o valor constante das notas fiscais de aquisição dos produtos pode ser referência mais representativa do valor de mercado.

[Acórdão 440/2025 Plenário](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Preço. Tolerância. Impossibilidade.

Não existe percentual tolerável de sobrepreço global nas contratações públicas, especialmente quando a análise da economicidade se baseia em amostra representativa e os preços paradigmas são extraídos dos sistemas oficiais de referência.

[Acórdão 1201/2025 Segunda Câmara](#) (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Licitação. Edital de licitação. Alteração. Habilitação de licitante. Documentação. Prazo. Reabertura.

É irregular a retificação de edital que altera substancialmente a documentação necessária para habilitação no certame sem reabertura dos prazos iniciais (art. 55, § 1º, da [Lei 14.133/2021](#)). A republicação do edital é necessária quando as alterações impactam não apenas itens relativos ao objeto da contratação e sua especificação, mas também a competitividade do certame.

[Acórdão 511/2025 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Proposta. Composição. Desclassificação. Edital de licitação. Terceirização. Cessão de mão de obra. Planilha de custos e formação de preços. Salário. Auxílio-alimentação.

Nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, é lícito prever que serão desclassificadas propostas que adotarem, na planilha de custos e formação de preços, valores inferiores aos orçados pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação.

[Acórdão 519/2025 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Prestação de serviço. Comprovação. Nota fiscal. Recibo.

A comprovação da prestação de serviços constantes de atestado de capacidade técnica, quando solicitada, deve ser feita mediante nota fiscal, e não por meio de recibo, compreendendo todo o período mencionado no atestado.

[Acórdão 523/2025 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Reserva legal. Deficiência. Declaração. Ministério do Trabalho e Emprego. Certidão.

Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que indique o não cumprimento do percentual exigido pelo art. 93 da [Lei 8.213/1991](#) não é suficiente, por si só, para a inabilitação de licitante que declarou cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social (art. 63, inciso IV, da [Lei 14.133/2021](#)). É necessário oferecer ao licitante a oportunidade de comprovar a veracidade de sua declaração por meio de outras evidências, a exemplo de extratos dos dados registrados no e-Social.

Gestão de Pessoas

[Acórdão 55/2025 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Débito. Quitação ao responsável. Decisão judicial. Dívida. Prescrição. Ressarcimento administrativo.

Em caso de quitação de dívida imputada pelo TCU considerada posteriormente prescrita por decisão judicial, não cabe a restituição administrativa dos valores pagos. Eventual restituição deve ser pleiteada pelo interessado no âmbito do próprio Poder Judiciário.

[Acórdão 78/2025 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Bolsa de estudo. Obrigação. Descumprimento. Taxa. Pagamento. CNPq.

O descumprimento de obrigação assumida pelo CNPq suficiente para obstaculizar o atingimento das finalidades de bolsa de estudos concedida, a exemplo da falta de pagamento de taxas escolares, caracteriza culpa exclusiva da Administração e afasta a responsabilidade do bolsista pelo dano referente à não consecução dos objetivos pactuados, cabendo o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas.

[Acórdão 122/2025 Plenário](#) (Administrativo, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Pessoal. Remuneração. Decisão judicial. Plano econômico. Vantagem pecuniária. Absorção. Súmula.

SÚMULA TCU 291: As vantagens remuneratórias concedidas por decisão judicial com trânsito em julgado referentes a pagamentos decorrentes de planos econômicos ou congêneres devem ser pagas em valores nominais e absorvidas por reajustes ou reestruturações de carreira supervenientes, tendo em vista o princípio constitucional da reserva legal estrita para a fixação da remuneração dos servidores públicos.

[Acórdão 21/2025 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Pessoal. Ressarcimento administrativo. Decisão judicial. Tutela antecipada. Revogação. Tomada de contas especial. Instauração. AGU.

Não é cabível a instauração de tomada de contas especial com vistas à devolução de valores recebidos por servidor ou pensionista mediante antecipação de tutela posteriormente revogada, por não se tratar de desfalque ou desvio de recursos, tampouco prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico por parte do beneficiado, que recebeu as quantias por determinação de legítima decisão judicial. Compete à AGU adotar as medidas cabíveis no sentido de obter a devolução, para a União, dos valores recebidos por força da decisão revogada, e ao Poder Judiciário decidir sobre o ressarcimento (art. 302, inciso I e parágrafo único, do [CPC](#)).

[Acórdão 455/2025 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Inabilitação de responsável. Fraude. Benefício previdenciário. Recebimento. Dolo. Falsidade documental.

A percepção de benefício previdenciário, pelo representante legal de beneficiário já falecido, com base em documentação inidônea constitui conduta de alta gravidade, praticada mediante dolo, o que justifica a inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (art. 60 da [Lei 8.443/1992](#)).

[Acórdão 1263/2025 Primeira Câmara](#) (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Pessoal. Aposentadoria. Aposentadoria-prêmio. Marco temporal. Legislação. Proventos integrais.

A vantagem prevista no art. 192, inciso II, da [Lei 8.112/1990](#) somente é devida a servidor que cumpriu os requisitos necessários para a aposentadoria com proventos integrais até 14/10/1996, data de publicação da [MP 1.522/1996](#), convertida na [Lei 9.527/1997, que revogou a mencionada vantagem](#).

Orçamento e Finanças

[Acórdão 417/2025 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Convênio. Desvio de finalidade. Decisão judicial. Dívida. Pagamento.

O bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas alheias ao objeto pactuado configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o ente beneficiado restituir os respectivos valores aos cofres do concedente.

[Acórdão 937/2025 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Execução parcial. Contingenciamento. Ato normativo.

A responsabilidade pela inexecução parcial de convênio ou congêneres não deve ser atribuída ao conveniente, ainda que inservível a parcela executada, quando o concedente interrompe a transferência de recursos em razão de imposição normativa superveniente do próprio órgão repassador.

[Acórdão 308/2025 Plenário](#) (Consulta, Relator Ministro Bruno Dantas)

Finanças Públicas. Descentralização de crédito. Termo de execução descentralizada. Prestação de contas. Tomada de contas especial. Instauração. Execução financeira. Execução física. Consulta.

Na descentralização de créditos entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por meio da celebração de termo de execução descentralizada (TED), devem-se observar as seguintes diretrizes: i) a comprovação da execução física, quanto aos resultados atingidos e ao cumprimento do objeto pactuado, compete à unidade descentralizada e deve ocorrer por meio da apresentação dos relatórios de cumprimento do objeto submetidos à análise da unidade descentralizadora (art. 6º, inciso VII, c/c art. 7º, inciso VI, alíneas 'a' e 'b', do [Decreto 10.426/2020](#)); ii) a unidade descentralizadora deve incluir, em sua prestação de contas anual, as informações quanto aos aspectos referentes à expectativa inicial e final pretendida com a descentralização (art. 27, inciso I, do Decreto 10.426/2020); iii) a unidade descentralizada deve incluir, em sua prestação de contas anual, os aspectos referentes à execução dos créditos e recursos recebidos (art. 27, inciso II, do Decreto 10.426/2020); iv) no dever de obrigação da instauração de TCE (art. 8º da [Lei 8.443/1992](#)), seja pela unidade descentralizadora ou pela unidade descentralizada no âmbito do TED, devem-se seguir as normas gerais da [IN TCU 98/2024](#) e do Decreto 10.426/2020, em especial os arts. 6º, 7º, 23 e 24, sem qualquer restrição quanto ao escopo de sua análise, seja técnica ou financeira.

Para aprofundamento no conteúdo, é necessário acessar o inteiro teor da deliberação, clicando sobre o número do acórdão.

1) Fonte: Boletins de Jurisprudência do TCU nº 524 a 531 (Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos>).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio de Paiva Vaz, ASSESSOR I**, em 07/04/2025, às 19:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2887875** e o código CRC **CDDC141F**.